



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768251 - DF (2024/0387713-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADOS : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
RAISSA ROCHA NERY - DF035714
TATHIANA PASSONI REIS - DF031414
JULIANA MARQUES LUCAS - DF039862
PAULA VILELA KLADI - DF041074
AGRAVADO : AUREA MARIA SANTOS DE ALMEIDA MAGALHAES
AGRAVADO : GERMANNALMEIDA MAGALHAES
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - DF032425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS PARA ATUAR NA CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. A outorga de poderes por meio da procuração se faz por ato personalíssimo, entre o cliente e o seu constituinte, sendo imprescindível a individualização dos profissionais designados para atuar na causa. Ademais, incumbe ao escritório que patrocina a causa informar ao juízo, tempestivamente, acerca da composição da banca de advocacia, sendo certo que não está o magistrado obrigado ter conhecimento da composição dos quadros internos de escritório particular. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768251 - DF
(2024/0387713-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
RAISSA ROCHA NERY - DF035714
TATHIANA PASSONI REIS - DF031414
JULIANA MARQUES LUCAS - DF039862
PAULA VILELA KLADI - DF041074
AGRAVADO : AUREA MARIA SANTOS DE ALMEIDA MAGALHAES
AGRAVADO : GERMANNALMEIDA MAGALHAES
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - DF032425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS PARA ATUAR NA CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
3. Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.
4. A outorga de poderes por meio da procuração se faz por ato personalíssimo, entre o cliente e o seu constituinte, sendo imprescindível a individualização dos profissionais designados para atuar na causa. Ademais, incumbe ao escritório que patrocina a causa informar ao juízo, tempestivamente, acerca da composição da banca de advocacia, sendo certo que não está o magistrado obrigado ter conhecimento da composição dos

quadros internos de escritório particular. Precedentes.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu dos recursos que interpusera, em virtude da irregularidade da representação processual.

Em suas razões, a agravante defende a regularidade de sua representação processual. Sustenta que: i) segue regularmente representada por advogados do escritório outorgado, qual seja, Azevedo Sette Advogados Associados, mostrando-se possível a mitigação do rigor formal, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo; ii) a procuração não pode ser atrelada a quaisquer datas, pois retroagirá à data da interposição do recurso especial com sua apresentação nos autos; iii) a advogada encontra-se peticionando nos autos desde 05/10/2020, apresentando contrarrazões ao recurso especial, sem a outorga da empresa, de modo que a regular marcha processual deve ser considerada nula.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu dos recursos da agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

Por meio da análise do recurso de (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. RAISSA ROCHA NERY.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 587, foram outorgados à subscritora dos recursos em data posterior à sua interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da

interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19.2.2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 6.8.2021).

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Depreende-se dos autos que a agravante, apesar de regularmente intimada para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias (e-STJ fl. 582), juntou aos autos procuração cujos poderes consignados foram outorgados à subscritora dos recursos em data posterior à sua interposição (e-STJ fls. 586/587).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte em razão da incidência da Súmula 115/STJ. Conforme salientado pela decisão agravada, a agravante não realizou a regularização da representação processual no prazo concedido.

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

Desse modo, não há como afastar a aplicação da Súmula 115/STJ.

Ressalta-se que, segundo orientação jurisprudencial do STJ, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 2.451.193/SP, 4ª Turma, DJe de 11/4/2024; e AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, 3ª Turma, DJe de 14/3/2024).

Além disso, ao contrário do alegado pela agravante, a outorga de poderes por meio da procuração se faz por ato personalíssimo, entre o cliente e o seu constituinte, sendo imprescindível a individualização dos profissionais designados para atuar na causa. Ademais, incumbe ao escritório que patrocina a causa informar ao juízo, tempestivamente, acerca da composição da banca de advocacia, sendo certo que não está o magistrado obrigado ter conhecimento da composição dos quadros internos de escritório particular. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.464.711/SP, 3ª Turma, DJe de 19/6/2024; AgRg no AREsp n. 2.480.596/PE, 5ª Turma, DJe de 14/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.150.846/MS, 6ª Turma, DJe de 8/3/2018; AgRg no Ag n. 1.342.842/PR, 4ª Turma, DJe de 1/2/2011; e AgRg no Ag n. 1.390.672/SC, 2ª Turma, DJe de 23/11/2012.

Por fim, quanto à alegada nulidade do processo, convém salientar que a ninguém é dado o direito de invocar em seu proveito nulidade a que deu causa, situação não permitida pelo ordenamento jurídico diante do princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.013.829/RJ, 3ª Turma, DJe de 14/8/2018; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.370.897/RS, 4ª Turma, DJe de 15/10/2019).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.768.251 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0387713-4

Número de Origem:

07296392320188070001 202003075726 7296392320188070001

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADOS : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604

RAISSA ROCHA NERY - DF035714

TATHIANA PASSONI REIS - DF031414

JULIANA MARQUES LUCAS - DF039862

PAULA VILELA KLADI - DF041074

AGRAVADO : AUREA MARIA SANTOS DE ALMEIDA MAGALHAES

AGRAVADO : GERMANNALMEIDA MAGALHAES

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - DF032425

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADOS : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604

RAISSA ROCHA NERY - DF035714

TATHIANA PASSONI REIS - DF031414

JULIANA MARQUES LUCAS - DF039862

PAULA VILELA KLADI - DF041074

AGRAVADO : AUREA MARIA SANTOS DE ALMEIDA MAGALHAES

AGRAVADO : GERMANN ALMEIDA MAGALHAES

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - DF032425

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025